

Excelentíssimo Senhor Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República

*Somos fortes na linha avançada
Sem da luta os embates temer*
(Hino da Polícia Federal)

Delegados de Polícia Federal, aposentados, nominados abaixo, numa listagem espontânea de 131 (cento e trinta e um) requerentes, vêm perante a Procuradoria-Geral da República, apresentar NOTÍCIA CRIME em desfavor de ALEXANDRE DE MORAES, brasileiro, casado, ocupante do Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e de FÁBIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, brasileiro, lotado na Diretoria de Inteligência Policial (DIP) da Polícia Federal, e solicitam a instauração de Inquérito Policial para apurar a possível ocorrência, em tese, de crimes de abuso de autoridade, tipificados nos artigos 25, 27 e 41 da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, que modificou o artigo 10º da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, em face da exposição de motivos a seguir:

2. Em **19/08/2022** (grifo), pelo Ofício nº 3097828/2022/2022-SICINT/DICINT/CGI/DIP/PF, às 17h07min, o Delegado de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, fazendo valer sua autonomia funcional e iniciando sua petição com a expressão “A POLÍCIA FEDERAL”, forma incomum em procedimento investigatório, visto não deter autorização para falar em nome de toda a instituição, representa ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES, possível suposta vítima e, conseqüentemente, impedido de ser relator do caso (conforme art. 252, inciso IV, do Código de Processo Penal- CPP), pela busca e apreensão de aparelhos celulares de empresários, com fundamento no art. 240 e seguintes do mesmo Código, pois associando-se teriam tentado cometer crimes “Contra as Instituições Democráticas”, **mediante violência ou grave ameaça** (grifo), e abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou

restringindo o exercício dos poderes constitucionais, assim previstos no artigos 288 e 359-L do Código Penal.

3. Como se vê na representação, é notório que a autoridade policial despende enorme esforço para correlacionar para incluir as possíveis infringências ao que se apura no “INQ.4874”, enfocando que os modos de agir tem os mesmos objetivos em “atacar (verbo em moda) integrantes de instituições públicas; desacreditar o processo eleitoral brasileiro; reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes”. Impressiona como essas condutas delituosas elencadas pela autoridade policial, todas encontradas naquelas meras opiniões e até bravatas, não se vislumbram em hipótese alguma. Qual **violência ou grave ameaça** os senhores “investigados” praticaram contra qualquer Poder da República? Todavia, observa-se um verdadeiro malabarismo jurídico na tentativa de impingir aos empresários infrações penais parecendo que tramavam num seguro e intransponível esconderijo de *whatsapp* ! Na verdade, um “esconderijo” que foi violado ou cujas mensagens foram vazadas, desconhecendo-se como chegaram ao domínio público. Porém, essa violação da intimidade e da privacidade protegidas pela Carta Magna (art. 5º, X, da CF) que constitui conduta delituosa, em nenhum momento foi abordada.

4. Na mesma data, em **19/08/2022** (grifo), às 18h39min, pelo Ofício nº 3099277/2022-SICINT/DICINT/CGI/DIP/PF, o Delegado de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, exercendo novamente sua autonomia funcional e na mesma incomum intitulação como representante da Polícia Federal, sendo, no caso, igualmente desconhecida a autorização para tal, representa ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES pelo AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO “com o objetivo de subsidiar a completa apuração dos fatos e circunstancias noticiados”. Certamente a autoridade policial refere-se às “condutas delituosas” elencadas na representação pela expedição do Mandado de Busca e Apreensão em desfavor dos empresários participantes de grupo privado de *whatsapp*, nominados no parágrafo oitavo (8) deste requerimento, dentre eles o primeiro da lista Luciano Hang, conhecido apoiador da candidatura de Jair Messias Bolsonaro (PL) a Presidente da República. A autoridade policial mantém a insistência forte naqueles “prints” de conversas privadas “para arquitetar uma ruptura do Estado Democrático de Direito, indicando que o golpe teria que ter acontecido nos primeiros dias de governo”! Nesta

posição, o Delegado de Polícia Federal permanece em sua senda no esforço em justificar a segunda representação perante o aludido Ministro ignorando os básicos conhecimentos, a saber:

- 1) inexistente crime por cogitação;
- 2) meras conversas em grupo privado de *whatsapp* não constituem meio de prova criminal; e
- 3) os investigados não possuem foro privilegiado.

5. Ao Delegado de Polícia Federal, FÁBIO ALVAREZ SHOR não é crível desconhecer, em primeiro, que inexistente o crime de cogitação, quando se encontra no seu preparo e nenhum ato idôneo e inequívoco foi praticado para sua consumação. A literatura jurídica é farta nesse sentido, e elementar tal conhecimento desde os primeiros semestres do curso de Direito. Segundo, também não poderia desconhecer a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a decisão de não constituírem meio de prova criminal, meras conversas em grupo privado do aplicativo *whatsapp*. Em terceiro, representa pela busca e apreensão em desfavor de oito empresários perante o Supremo Tribunal Federal, sendo inadmissível desconhecer que os “investigados” não possuem foro privilegiado. Aliás, é fato corriqueiro para a autoridade policial saber, de antemão, qual é o juízo competente para se dirigir, em vista do processo e julgamento. A pergunta que se impõe: existiria algum motivo especial para a autoridade policial ficar indiferente a esses conhecimentos?

6. Os três comezinhos conhecimentos apontados seriam suficientes para impedir a um experiente operador do direito e detentor de autonomia funcional de produzir relevantes peças processuais, principalmente a um juízo incompetente para o processo e julgamento, à vista da inevitável geração de inequívocos e desnecessários constrangimentos a qualquer pessoa, muito mais a importantes empresários da vida nacional. Ora, conversas privadas de *whatsapp*, são manifestações do pensamento e ocorrendo reservadamente, constituem direitos inerentes à cidadania e à personalidade.

7. O mais intrigante quanto aos três questionamentos do parágrafo quinto (5) foi sobre a autoridade policial representar diretamente ao Supremo Tribunal Federal, quando “é inadmissível desconhecer que os “investigados” não possuem foro privilegiado”. Nesse sentido, cabível ainda questionar a autoridade policial sobre o que teria estimulado ou em qual

argumento jurídico teria encontrado amparo legal para diligenciar naquelas inusitadas representações ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES em desfavor de pessoas que sabidamente não possuem foro privilegiado? É de se estranhar! Ora, a autoridade policial deve atuar somente em estrita obediência ao ordenamento jurídico vigente. Contudo e, atuando à sua margem, adota uma postura que não se coaduna com o que se espera de quem “*é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça* (Ministro Celso de Melo – HC 84548/SP).

8. Em **19/08/2022** (grifo), **em horário desconhecido**, na mesma data das representações da autoridade policial, fato notório e sabido, amplamente divulgado pelos veículos de comunicação do país, diligentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES emitiu decisão de 32 (trinta e duas) páginas contendo ordens manifestamente ilegais de busca e apreensão; quebra de sigilos bancários; bloqueios de perfis nas redes sociais; bloqueio de todas as contas bancárias e determinação de oitivas de oito empresários, visando à obtenção de provas contra cidadãos brasileiros, adiante elencados:

- “a) LUCIANO HANG (CPF: 516.814.479-91);
 - b) AFRANIO BARREIRA FILHO (CPF: 117.965.293-20);
 - c) JOSÉ ISAAC PERES (CPF: 001.778.577.-49);
 - d) JOSÉ KOURY JÚNIOR (CPF: 494.452.007-72);
 - e) IVAN WROBEL (CPF: 205.839.747-91);
 - f) MARCO AURELIO RAYMUNDO (CPF: 070.059.030-72);
 - g) LUIZ ANDRE TISSOT (CPF: 169.080.230-87);
 - h) MEYER JOSEPH NIGRI (CPF: 940.088.258-00)”
- (relação extraída da própria decisão do Ministro, disponível em fontes na internet).

9. Tais medidas extremamente graves, sem obedecer ao rito do ordenamento jurídico em vigor, foram determinadas inicialmente por base em publicação jornalística, conforme expõe trecho, adiante transcrito, da própria decisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES exarada em face da “PETIÇÃO 10.543 DISTRITO FEDERAL”: “Trata-se de pet instaurada a partir de reportagens veiculadas pelo site (<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/exclusivo-empresarios-bolsonaristas-defendem-golpe-de-estado-caso-lula-seja-eleito-veja-zaps> e [4](https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-</p></div><div data-bbox=)

amado/empresarios-bolsonaristas-espalham-fake-news-contra-dom-e-bruno-e-atacam-gays-jornalistas-e-tv-globo-leia-zaps) por meio das quais foi noticiado, em síntese, que empresários, em grupo de *whatsapp* chamado “*Whatsapp* Empresários & Política”, passaram a defender “abertamente” um golpe de Estado, a depender do resultado das Eleições Gerais de 2022, valendo-se de “ataques” ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Superior Eleitoral, e seus Ministros e às urnas eletrônicas.

10. Na decisão em tela, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES determinou Busca e Apreensão a ser executada nos locais indicados pela Polícia Federal (Delegado de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR), concomitantemente com as diligências policiais previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal, a serem cumpridas em sede policial durante coleta de declarações (...). Mais adiante, o citado Ministro assim se manifesta: “AUTORIZO o acesso às mídias de armazenamento (inclusive celulares, HDs, pendrives apreendidos, materiais armazenados em nuvem), apreendendo-se ou copiando-se os arquivos daqueles julgados úteis para esclarecimento dos fatos sob investigação (...)”.

11. Além das medidas de BUSCA e APREENSÃO, foram determinados bloqueios de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de **1º/01/2020 até 19/08/2022** (grifo (...)); o AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO de dados armazenados em meio digital para acesso a dados armazenados em nuvem das empresas GOOGLE e APPLE (...); e as oitivas dos “investigados” no prazo máximo de 5 (cinco) dias (...).

12. As medidas elencadas, onde os supostos crimes estão sendo investigados ilegalmente, sem a participação da Procuradoria-Geral da República, em flagrante violação ao sistema acusatório, foram determinadas pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES e efetivamente cumpridas pela Polícia Federal em 23/08/2022, conforme reportagem do mesmo Jornal Metrôpoles (<https://www.metropoles.com/distrito-federal-na-mira/moraes-determina-buscas-em-endeereços-de-empresários-quefalaram-em-golpe-pelo-whatsapp>). O desmando jurídico de forma contumaz que sendo praticado pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, causa surpresa e atonia, não só a renomados juristas, mas também a grande parte da nossa população. Em que pese essa verdadeira barbárie jurídica que se assiste em nosso país, até o presente momento, nenhuma autoridade competente dos Poderes da República, tem sido

capaz ou tem tido coragem para, de acordo com a lei, frear essa prática abusiva que causa uma insustentável insegurança jurídica?

13. Ocorre que parte das mencionadas medidas teriam sido solicitadas pelo Senador da República RANDOLFE RODRIGUES (REDE), coordenador da campanha do candidato Luiz Inácio LULA da Silva (PT) à Presidência da República, e outros representantes de um dos espectros do embate político nacional. As medidas, também em parte, foram endossadas pelas representações subscritas por Delegado de Polícia Federal, e foram determinadas, enfatizando, baseadas inicialmente pela reportagem da Revista Metrópole. Ora, acrescenta-se, ainda, que aquelas mensagens em *whatsapp*, não constituem crimes de ameaça às instituições e nem longinquamente estariam pondo em grave risco à democracia e, conseqüentemente, não poderiam ser enquadradas como infrações penais, obviamente. Como por demais referido, “não há crime de cogitação” e corroboram opiniões de respeitados operadores do direito em nosso país, entre eles o ex-Ministro do STF Marco Aurélio de Mello e o ilustríssimo constitucionalista Ives Gandra, em entrevistas recentes sobre o caso (disponíveis em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ex-ministro-do-stf-critica-operação-contra-empresarios-autorizada-por-moraes/e> <https://jovemppan.com.br/noticias/politica/ives-gandra-condenação-de-moraes-contra-empresarios-não-pode-haver-cerceamento.html>). Além disso, as conversas de grupo privado de *whatsapp* seriam protegidas pelo sigilo das comunicações e sua divulgação configuraria, em tese, violação à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF), portanto imprestáveis como meios de prova, uma vez que obtidas ilicitamente, considerando que não teria sido autorizada a sua divulgação pelos integrantes do grupo.

14. As citadas conversas obtidas por *print screen* da tela do referido grupo de *whatsapp*, contudo foram utilizadas como meio de prova em desfavor dos “investigados” e, conseqüentemente, perpetradas ao arrepio da lei, sem que o Procurador Geral da República tenha sido ouvido previamente às diligências de busca e apreensão determinadas pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Deste modo, infere-se saltar aos olhos a natureza política e abusiva da ordem que manda investigar atos atípicos, ou seja, que não constituem infração penal, uma vez que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, como estabelece o artigo 1º do Código Penal, Decreto-Lei nº 2848/40 e artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Cabe ressaltar, ainda, que o Superior

Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso em Habeas Corpus 133.430-PE, proferiu entendimento pela 6ª Turma da ilicitude do referido meio de prova para demandas criminais.

15. Causa intensa consternação observar que as medidas em comento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES afrontam, explicitamente, a uma só vez, diversos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação o pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV– aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022);
Parágrafo 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

16. Consterna, sobretudo, observar que o vazamento das mencionadas conversas em grupo privado de *whatsapp*, afrontando o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, inciso X, da CF) dos oito empresários, configura crime de violação de comunicação prevista no artigo 151, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, passível de apuração pela polícia judiciária e processamento junto à justiça de primeira instância, a depender da representação dos ofendidos. Sendo assim, em verdade, tais empresários foram vítimas e não autores de crimes “antidemocráticos”. Tal fato, contudo, foi inobservado por quem deveria ser o guardião da Constituição Federal.

17. As determinações do Ministro ALEXANDRE DE MORAES atenderam a requerimentos de representantes partidários que foram juntados ao “Inquérito 4.874/DF”, que, conforme decisão do retro magistrado, apura fatos semelhantes aos investigados no “Inquérito 4.781/DF”, o conhecido inquérito das *fake news*, também denominado por respeitadas juristas como o “Inquérito do Fim do Mundo”, pois instaurado e vem sendo conduzido sem a observância dos princípios que regem o devido processo legal. Na condução desse inquérito, persistentemente são desrespeitados os princípios do juiz natural, visto que

não houve a devida distribuição dos autos; da imparcialidade, uma vez que o condutor da peça investigatória é o próprio Ministro ALEXANDRE DE MORAES que figura como vítima dos supostos crimes; da competência em razão da pessoa, salientando, ainda, que vários dos investigados não detém privilégio de foro. Isto se consagra num procedimento antijurídico de que não se tem notícia de fato semelhante na história deste país. Em suma, bem ou mal comparando, assemelhar-se-ia a um inédito jogo oficial de futebol, onde todos os jogadores devidamente uniformizados jogassem uma partida sem regras e fora das linhas do campo, como em uma brincadeira ou “pelada” de rua!

18. Imprescindível destacar trechos da fundamentação utilizada pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, às fls. 7 e 18 de sua ora contestada decisão abusiva de 19/08/2022, que deixa transparecer, à obviedade, a sua convicção filosófica e política, nítida e cristalinamente parcial acerca do embate político nacional, *in verbis*:

“Posteriormente, o mesmo empresário teria afirmado que iria encomendar “milhares de bandeirinhas para distribuir para os lojistas e clientes do Barra World Shopping a partir de setembro”. Nesse contexto, não há dúvidas de que as condutas dos investigados indicam possibilidades de atentados contra a Democracia e o Estado de Direito, utilizando-se do modus operandi de esquemas de divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão à independência do Poder Judiciário, o Estado de Direito e a Democracia; revelando-se imprescindível a adoção de medidas que elucidem os fatos investigados, especialmente diante da existência de uma organização criminosa identificada no Inq. 4.874/DF e também no Inq. 4,781/DF, ambos de minha relatoria. É importante ressaltar que o modus operandi identificado nos Inqs. 4.781/DF, 4.828/DF e 4.874/DF revela verdadeira estrutura destinada à propagação de “ataques” ao Estado Democrático de Direito, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao Tribunal Superior Eleitoral, além de autoridades vinculadas a esses órgãos, com estratégias de divulgação bem definidas. Essas condutas, de elevado grau de periculosidade, se revelam não apenas como

meros “crimes de opiniões”, eis que os investigados, no contexto da organização criminosa sob análise, funcionam como líderes, incitando a prática de diversos crimes e influenciando diversas outras pessoas, ainda que não integrantes da organização, a praticarem delitos. Além disso, o poder de alcance das manifestações ilícitas fica absolutamente potencializado considerada a condição financeira dos empresários apontados como envolvidos nos fatos, eis que possuem vultosas quantias de dinheiro, enquanto pessoas naturais, e comandam empresas de grande porte, que contam com milhares de empregados, sujeitos às políticas de trabalho por elas implementadas. Esse cenário, portanto, exige uma reação absolutamente proporcional do Estado, no sentido de garantir a preservação dos direitos e garantias fundamentais e afastar a possível influência econômica na propagação de ideais e ações antidemocráticas.” (grifos do autor)

19. Como se constata no parágrafo anterior (18), são inacreditáveis as fundamentações dos argumentos consignados pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES para enquadrar os oito empresários como sendo líderes de organização criminosa, em análise, onde se destaca o apontamento de que iriam (futuro do presente) distribuir bandeirinhas em shopping e *“as condutas dos investigados indicam possibilidades de atentados contra a Democracia e o Estado de Direito”* (do autor). Inaceitável o argumento, quando é sabido que tentar contra o Estado Democrático de Direito pressupõem **violência** ou **grave ameaça** (grifos), como prevê o artigo 359-M do Código Penal. Ora, inexistiu a violência! Quanto à grave ameaça, essa não saiu do campo da cogitação. Portanto, inexistente.

20. Em face da gravidade das recentes determinações do Ministro ALEXANDRE DE MORAES contra os oito empresários, a própria Vice-Procuradora Geral da República, Excelentíssima Senhora Lindora Araújo, manifestou-se nos seguintes termos:

“O documento enumera vários fundamentos pelos quais o requerimento deve ser rejeitado: ilegalidade dos autores; irregularidade na representação, prática de persecução penal especulativa indiscriminada (*fishing*

expedition), exploração eleitoral e midiática do caso, além de desrespeito ao sistema acusatório”. (disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/lindora-detona-moraes-por-espetacularizacao-de-ação-contra-empresarios/>, acesso em 02/09/22).

21. Transcorrido o tão exaltado e esperado “7 de setembro”, bicentenário da Independência do Brasil, constatou-se que nada de fatos surpreendentes que viessem abalar o Estado Democrático de Direito, pois a comemoração e as manifestações posteriores ocorridas em todo país, foram pacíficas e de cunho patriótico, onde as cores nacionais verde e amarelo (art.28 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1.971), predominaram! Tanto que, em consequência, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES determinou em 15/09/2022 o desbloqueio das contas bancárias dos oito empresários alvos de investigação por conversas privadas sobre “golpe” no aludido grupo de *whatsapp*. Logicamente, nenhum infortúnio teria ocorrido aos oito empresários, nesse período de bloqueio de suas contas bancárias, se tivessem sido observados tanto pela autoridade policial quanto pelo magistrado, detentor de notório saber jurídico, os comezinhos conhecimentos apontados nos parágrafos quarto (4), “in fine” e quinto (5) deste requerimento. Por conseguinte, muito provavelmente, além do dano moral, houve também danos materiais aos elencados empresários.

22. À vista dos fatos, os requerentes solicitam, em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES e do Delegado de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, a instauração de procedimento investigativo para apurar o possível cometimento, em tese, dos crimes de abuso de autoridade, previstos nos artigos 25,27 e 41 da Lei nº 13.869/19, que modificou o artigo 10 da Lei nº 9.296/96, adiante transcritos:

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em favor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 7. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativo, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício de prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 41. O art. 10 da Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.”

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.”

23. Corroborando com o pedido de instauração de procedimento investigatório contra os nominados acima, especialmente à vista da desproporção de medidas representadas pela Polícia Federal (leia-se Delegado de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR) e autorizadas pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o pedido de ANULAÇÃO da investigação contra os oito empresários “bolsonaristas”, feita recentemente pela Procuradoria-Geral da República e divulgado pela mídia, haja vista que procedimentos da natureza perpetrados pelo ilustre magistrado da mais alta corte do país, somente encontra amparo “após coleta de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas”. São fundamentos básicos na persecução criminal.

24. Pelo exposto, e considerando o nítido caráter político-partidário das ações impetradas pelo Magistrado, os requerentes, ainda,

solicitam que essa Procuradoria-Geral da República adote as providências cabíveis, em face da possível suspeição do Ministro ALEXANDRE DE MORAES para o exercício de suas funções na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, por lhe faltar a imparcialidade necessária para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, com fulcro no artigo 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal que estabelece:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
III- dedicar-se à atividade político partidária.

25. Sobre a suspeição, rezam os artigos 145 do Código de Processo Civil e 20 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, respectivamente:

Art.145. Há suspeição do juiz:
I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados (...)
IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do procurador-geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na Lei Processual Civil ou Penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Por fim, os requerentes esperam que o Procurador-Geral da República, frente aos verdadeiros atos antidemocráticos que ora se concretizam em nosso país, causando medo em grande parte da população brasileira em se manifestar livremente, conforme autoriza nossa Carta Magna, cumpra o relevante papel que lhe cabe na defesa da lei e da ordem, restaurando o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal e a segurança jurídica no Brasil.

Pedem e esperam deferimento.
República Federativa do Brasil, 23 de setembro de 2022.

